

Id:089B828C1DE0A468



PREFEITURA MUNICIPAL DE JERUMENHA PIAUÍ  
Praça Santo Antônio, 470, Centro, Jerumenha-PI – CEP: 64.830-000  
CNPJ nº 06.554.109/0001-57



## EXTRATO DE ADITIVO

| PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 100/2023 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|-------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCEDIMENTO:                                   | TOMADA DE PREÇO Nº 002/2023<br>PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 050/2023                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| OBJETO/<br>ALTERAÇÃO                            | OBJETO: Contratação de empresa especializada para reforma e ampliação da Creche Casulo Tia Guilhermina no município de Jerumenha-PI.<br><br>ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA<br>O presente termo aditivo tem finalidade de prorrogar por 12 (doze) meses o prazo de vigência e as mesmas condições do contrato nº 100/2023, conforme possibilidade legal constante no art. 57, II da Lei Federal nº 8.666/93 atualizada.                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| CONTRATANTE/<br>CONTRATADA:                     | O MUNICÍPIO DE JERUMENHA – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, inscrita no CNPJ Nº 17.548.784/0001-90, representada neste ato pela Sra. Jordânia Ferreira Santos, brasileira, CPF nº 782.442.183-04, residente e domiciliada na Av. Getúlio Vargas, 536, I, Jerumenha-PI, Secretária Municipal de Educação, denominada simplesmente CONTRATANTE e do outro lado a Empresa LUSTOSA CONSTRUTORA, CNPJ Nº 02.664.140/0001-90, com sede na Avenida Esmeraldo de Freitas, nº 222, centro, Floriano-PI, aqui representada por seu Sócio Gerente o Sr. Everaldo Moura Lustosa Elvas, com CPF Nº 134.095.223-87, residente e domiciliado na cidade de Floriano-PI, doravante denominada simplesmente CONTRATADA. |
| FUNDAMENTAÇÃO<br>LEGAL:                         | Art. 57, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| DATA DO ADITIVO:                                | 27/12/2023                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |

Id:0471B2230542AF9F



PORTARIA Nº 064/2023

Jerumenha-PI, 28 de Dezembro de 2023.

Designa Servidores, sem prejuízo das suas atribuições em suas respectivas unidades de lotação, para atuarem como **Agentes de Contratação**, e equipe de apoio nos procedimentos regidos pela **LEI nº 14.133/2021**, realizados no âmbito da administração municipal de Jerumenha-PI, conforme específica.

A **Prefeita Municipal de Jerumenha, Estado do Piauí**, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o disposto no Art. 64 item VI da Lei Orgânica do Município,

**CONSIDERANDO** o disposto nos incisos L e LX do art. 6º, bem como no artigo 8º, da **LEI 14.133/2021**;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto municipal nº 45/2023, que regulamentou as normas de aplicação da Lei 14.133/2021, no âmbito da Administração Municipal;

**CONSIDERANDO** que os agentes de contratação são pessoas designadas por ato específico da autoridade competente, entre servidores efetivos do quadro permanente da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação;

**CONSIDERANDO** que a equipe de apoio é essencial para auxiliar o agente de contratação e o Pregoeiro no desenvolvimento das etapas durante a fase externa do processo de licitação.

## RESOLVE:

**Art. 1º - Designar** o servidor MARLIETE VIEIRA DA SILVA MIRANDA, CPF Nº 039.588.053-02, para, sem prejuízos atribuições laborais em sua respectiva unidade de lotação, quando for possível cumular, atuar como Agente de Contratação nos procedimentos regidos pela **LEI nº 14.133/21**;

**Parágrafo Único:** O Agente de Contratação designado será responsável, entre outras atribuições, pela operacionalização, condução e julgamento das dispensas eletrônicas bem como nos processos de sua competência.

**Art. 2º - Designar** o Agente de Contratação acima nominado para atuar como Pregoeiro, conforme o disposto no art. 8º, §5º da Lei 14.133/21.

**Art. 3º - Designar** como membros da Equipe de Apoio ao Agente de Contratação.

DIORLAN LEAL GUIMARÃES, CPF Nº 654.847.543-72;  
MARLENE ALMEIDA MARTINS, CPF Nº 663.788.423-53;  
ISRAEL DA SILVA QUEIROZ, CPF Nº 016.747.583-59;

**Art. 4º - As designações em epígrafe terão caráter permanente, até as modifique ou as revogue.**

**Art. 5º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.**

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jerumenha, em 28 de Dezembro de 2023.

JOSE INACIO PEREIRA Assinado de forma digital por JOSE  
DA SILVA  
JUNIOR02485078343  
JUNIOR02485078343  
José Inácio Pereira da Silva Júnior  
Prefeito Municipal

Id:030E6CAA7B8AFB8



DECRETO MUNICIPAL Nº 045 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023.

Regulamenta a Lei nº 14.133/2021 que dispõe sobre normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito do Município de Jerumenha(PI).

O Prefeito Municipal de Jerumenha, Estado do Piauí no uso de suas atribuições legais previstas que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e, ainda CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

## DECRETA

## CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Jerumenha - PI.

§1º O disposto neste Decreto abrange todos os órgãos da administração direta do Poder Executivo Municipal de Jerumenha-PI, autarquias, fundações, fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

§2º Não são abrangidas por este Decreto as licitações das empresas estatais municipais e suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§3º Além das hipóteses de incidência previstas no Art. 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, aplica-se este regulamento, no que couber, às concessões e permissões de serviços públicos e aos procedimentos de contratação de parcerias público-privadas.

§4º Os atos regulamentares oriundos de outros entes federativos, independentemente do Poder, somente serão aplicados e observados na realização das contratações do Poder Executivo Municipal quando houver expressa previsão nesse sentido em ato normativo próprio, em decisão de autoridade competente ou em disposição editalícia.

Art. 2º Na aplicação deste Decreto, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.



Art. 3º Este Decreto dispõe ainda sobre a fase preparatória das licitações e contratações diretas para aquisição de bens e a contratação de serviços e de obras no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional.

Parágrafo único. Quando a contratação envolver total ou parcialmente recursos da União e/ou Estado decorrentes de transferências voluntárias para o Município e/ou de agente financiador, deverão ser observados os procedimentos previstos nas normas do ente concedente, no instrumento de transferência ou no contrato de financiamento.

## CAPÍTULO II – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

## SEÇÃO I DOS AGENTES QUE ATUAM NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Art. 4º Ao Agente de Contratação, ou, conforme o caso, à Comissão de Contratação, incumbe a condução da fase externa do processo licitatório, incluindo o recebimento e o julgamento das propostas, a negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado, o exame de documentos, cabendo-lhes ainda:

- conduzir a sessão pública;
- receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos; III. verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;
- coordenar a sessão pública e o envio de lances, quando for o caso;
- verificar e julgar as condições de habilitação;
- sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;
- receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;
- indicar o vencedor do certame;
- adjudicar o objeto, quando não houver recurso;
- conduzir os trabalhos da equipe de apoio;
- encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

§1º A Comissão de Contratação conduzirá o Diálogo Competitivo, cabendo-lhe, no que couber, as atribuições listadas acima, sem prejuízo de outras tarefas inerentes a essa modalidade.

§2º Caberá ao Agente de Contratação ou à Comissão de Contratação, além dos procedimentos auxiliares a que se refere a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a instrução dos processos de contratação direta nos termos do art. 72 da citada Lei.

(Continua na próxima página)





§3º O Agente de Contratação, assim como os membros da Comissão de Contratação, preferencialmente, serão servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes do Município, ou cedidos de outros órgãos ou entidades para atuar na Prefeitura.

§4º O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação contarão, sempre que considerarem necessário, com o suporte dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções listadas acima.

§5º O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação contarão com auxílio permanente de Equipe de Apoio formada por, no mínimo, 3 (três) membros, dentre servidores efetivos ou ocupantes de cargos em comissão da Prefeitura ou cedidos de outros órgãos ou entidades.

§6º Em licitação na modalidade Pregão, o Agente de Contratação responsável pela condução do certame será designado Pregoeiro.

Art. 5º Na designação de agente público para atuar como Fiscal ou Gestor de contratos de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a autoridade municipal observará o seguinte:

- I. A designação de agentes públicos deve considerar a sua formação acadêmica ou técnica, ou seu conhecimento em relação ao objeto contratado;
- II. A segregação entre as funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea naquelas mais suscetíveis a riscos durante o processo de contratação;
- III. Previamente à designação, verificar-se-á o comprometimento concomitante do agente com outros serviços, além do quantitativo de contratos sob sua responsabilidade, com vistas a uma adequada fiscalização contratual.

Parágrafo único. Com exceção dos contratos de obra e serviços de engenharia, em que a designação do fiscal do contrato recairá sobre profissional pertencente aos quadros da Secretaria de Infraestrutura do Município, o agente público designado como Gestor de contratos também será responsável pela sua fiscalização.

#### SEÇÃO II DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Art. 6º O Município poderá elaborar Plano de Contratações Anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Parágrafo único. Na elaboração do Plano de Contratações Anual do Município, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto na Instrução Normativa nº 1, de 10 de janeiro de 2019, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia ou o que vier a substituí-lo.

#### SEÇÃO III DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR



Art. 7º Em âmbito municipal, a obrigação de elaborar Estudo Técnico Preliminar aplica-se à aquisição de bens e à contratação de serviços e obras, inclusive locação e contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, ressalvado o disposto no art. 8º.

Art. 8º Em âmbito municipal, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar será opcional nos seguintes casos:

- I. Contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, independentemente da forma de contratação;
- II. Dispensas de licitação previstas nos incisos VII, VIII, do art. 75, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- III. Contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- IV. Quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos.

#### SEÇÃO IV DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO DE COMPRAS

Art. 9º O Município elaborará catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, o qual poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterá toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos.

Parágrafo único. Enquanto não for elaborado o catálogo eletrônico a que se refere o caput, será adotado, nos termos do art. 19, II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, os Catálogos CATMAT e CATSER, do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG, do Governo Federal, ou o que vier a substituí-los.

Art. 10. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas do Município deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

§1º Na especificação de itens de consumo, a Administração buscará a escolha do produto que, atendendo de forma satisfatória à demanda a que se propõe, apresente o melhor preço.

§2º Considera-se bem de consumo de luxo o que se revelar, sob os aspectos de qualidade e preço, superior ao necessário para a execução do objeto e satisfação das necessidades da Administração municipal.

#### SEÇÃO V DA PESQUISA DE PREÇOS



Art. 11. No procedimento de pesquisa de preços realizado em âmbito municipal, os parâmetros previstos no § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, são autoaplicáveis, no que couber.

Art. 12. Adotar-se-á, para a obtenção do preço estimado, cálculo que incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§1º A partir dos preços obtidos a partir dos parâmetros de que trata o § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o valor estimado poderá ser, a critério da Administração, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, podendo ainda ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente. §2º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§3º A desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, será acompanhada da devida motivação.

§4º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos.

Art. 13. Na pesquisa de preço relativa às contratações de prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto na Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia ou o que vier a substituí-lo.

Art. 14. Na elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia a serem realizadas em âmbito municipal, quando se tratar de recursos próprios, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto no Decreto Federal nº 7.983, de 8 de abril de 2013, e na Portaria Interministerial 13.395, de 5 de junho de 2020 ou o que vier a substituí-lo.

#### SEÇÃO VI DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Art. 15. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, adotando-se como parâmetro normativo para a elaboração do programa e sua implementação, no que couber, o disposto no Capítulo IV do Decreto Federal nº 8.420, de 18 de março de 2015.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 6 (seis) meses indicado no caput sem o início da implantação de programa de integridade, o contrato será rescindido pela Administração, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas em função de inadimplemento de obrigação contratual, observado o contraditório e ampla defesa.



#### SEÇÃO VII DAS POLÍTICAS PÚBLICAS APLICADAS AO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Art. 16. Nas licitações para obras, serviços de engenharia ou para a contratação de serviços terceirizados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o edital poderá, a critério da autoridade que o expedir, exigir que até 5% da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica, ou oriundos ou egressos do sistema prisional, permitida a exigência cumulativa no mesmo instrumento convocatório.

Art. 17. Nas licitações municipais, não se preverá a margem de preferência referida no art. 26 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

#### CAPÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

##### SEÇÃO I DA FASE PREPARATÓRIA DA LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 18. O procedimento para a contratação será iniciado com a autuação de processo administrativo próprio, que será conduzido de acordo com as normas em vigor.

Art. 19. A fase preparatória dos processos licitatórios e das contratações diretas caracteriza-se pelo adequado planejamento, de modo a maximizar a utilização dos recursos disponíveis, e consiste nas seguintes etapas:

- I. formalização da demanda (Documento de Formalização de Demanda) pelo órgão e/ou entidade requisitante e comprovação de sua previsão no Plano de Contratações Anual, caso este tenha sido elaborado;
- II. descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- III. elaboração da análise de riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual, e, quando cabível, matriz de riscos;
- IV. definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- V. inclusão de orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação, baseado em pesquisa de preço;
- VI. confecção de minuta contratual, observados o parágrafo único deste artigo e o § 1º do art. 25 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que constará como anexo do edital;
- VII. definição do regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

(Continua na próxima página)





- VIII. indicação da modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros;
- IX. motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- X. previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de licitação para registro de preços;
- XI. requisição do objeto e autorização pela autoridade competente;
- XII. designação do agente de contratação, da equipe de apoio ou, se for o caso, da comissão de contratação;
- XIII. confecção do instrumento convocatório e respectivos anexos, observados o parágrafo único deste artigo e o § 1º do art. 25 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;
- XIV. exame e aprovação das minutas de instrumento convocatório, de contrato ou instrumentos congêneres pelo órgão de assessoramento jurídico, não cabendo a este o exame de conteúdo técnico relativo a documentos do processo ou de qualquer outra natureza não jurídica; XV. aprovação do processo de contratação pela autoridade competente; e XVI. publicação do instrumento convocatório.

Parágrafo único. Os documentos técnicos da fase preparatória deverão ser elaborados utilizando-se os modelos padronizados pela Administração, sempre que houver.

Art. 20. O estudo técnico preliminar, o anteprojeto, o termo de referência e/ou projeto básico, o orçamento estimado, a análise de riscos e a matriz de riscos dos processos para as contratações especificadas no art. 1º deste Decreto, serão elaborados e assinados pelos servidores da área técnica competente e/ou pela equipe de planejamento da contratação e aprovados pelo titular do órgão e/ou entidade, de acordo com as atribuições previstas no regimento e/ou estatuto.

§1º Os documentos técnicos da fase preparatória deverão ser elaborados utilizando-se preferencialmente os modelos padronizados pela Administração, sempre que houver.

§2º A não utilização de modelo padronizado pela Administração deverá ser motivada nos autos, considerando as particularidades e especificidades da contratação.

Art. 21. Cada órgão e/ou entidade deverá, por meio de portaria expedida pelo seu titular, designar equipe de planejamento da contratação, observando-se ao disposto nos arts. 7º, 8º e 9º da Lei Federal nº 14.133, de 2021. §1º Considera-se equipe de planejamento da contratação o conjunto de servidores, integrantes de um ou mais setores do órgão e/ou entidade contratante, que reúnam as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento da contratação, o que inclui conhecimentos sobre

- II. demonstração da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, caso exista, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
- III. requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho;
- IV. estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- V. levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar podendo, entre outras opções:
- VI. serem consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;
- VII. ser realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições; em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou do acesso a bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular; e
- VIII. serem consideradas outras opções logísticas menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos de doação e permutas;
- IX. estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a área demandante optar, justificadamente, por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- X. descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
- XI. justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
- XII. demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- XIII. providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
- XIV. contratações correlatas e/ou interdependentes que possam impactar técnica e/ou economicamente nas soluções apresentadas;
- XV. descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

aspectos técnicos do objeto e sobre o processamento das licitações e contratos, dentre outros, salvo na hipótese do órgão e/ou entidade não dispor de técnico especializado, situação em que poderá ser composta equipe mista, com servidores de outros órgãos e/ou entidades.

§2º Aos integrantes das equipes de planejamento das contratações deverão ser asseguradas capacitações regulares a fim de que possam desempenhar com eficiência suas respectivas atribuições.

§3º É facultada a quem será confiada a gestão e a fiscalização do contrato, o acompanhamento em todas as etapas do planejamento da contratação.

#### SEÇÃO II DAS ETAPAS DA FASE PREPARATÓRIA DA CONTRATAÇÃO. DA FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

Art. 22. A formalização da demanda será materializada através do Documento de Formalização de Demanda proveniente do setor requisitante da licitação ou da contratação direta, que evidencie e detalhe a necessidade administrativa do objeto a ser adquirido/contratado, devendo contemplar:

- I. a indicação do bem ou serviço que se pretende adquirir/contratar;
- II. o quantitativo do objeto a ser adquirido/contratado;
- III. a justificativa simplificada da necessidade da contratação, inclusive com demonstração da sua previsão no Plano de Contratações Anual do órgão e/ou entidade contratante; e
- IV. a estimativa de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços ou realizado o fornecimento dos bens, considerando-se os fluxos e prazos da fase preparatória e da fase externa dos processos licitatórios.

#### SEÇÃO III DA ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Art. 23. O Estudo Técnico Preliminar é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, o qual demonstra o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade técnica e econômica da contratação, servirá de base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a ser elaborado.

Parágrafo único. O Estudo Técnico Preliminar será elaborado pela equipe de planejamento com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento de formalização de demanda, e promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza.

Art. 24. O Estudo Técnico Preliminar deverá conter os seguintes elementos:

- I. descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

XVI. posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina e declaração da viabilidade ou não da contratação.

§1º O Estudo Técnico Preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incs. I, IV, VI, VIII e XIII do caput deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos, apresentar as devidas justificativas.

§2º Caso, após o levantamento do mercado de que trata o inc. V do caput deste artigo, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

§3º Em todos os casos, o Estudo Técnico Preliminar deverá privilegiar a consecução dos objetivos de uma contratação, nos termos no art. 11 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, em detrimento de modelagem de contratação centrada em exigências meramente formais.

§4º Para fins do disposto no inc. XI do caput deste artigo, entende-se por contratações correlatas aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si e contratações interdependentes aquelas em que a execução da contratação tratada poderá afetar ou ser afetada por outras contratações da Administração Pública. §5º Para fins de justificativa do quantitativo, as aquisições de bens deverão priorizar o levantamento dos históricos de consumo dos materiais a serem adquiridos, o Plano de Contratações Anual, caso exista, e as intenções de registro de preços, quando houver.

§6º Durante a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, deverá ser discutida e analisada a existência de riscos relevantes que possam comprometer a definição da solução mais adequada ou sua futura implementação e, caso existentes, deverão ser registrados no Estudo Técnico Preliminar.

Art. 25. Durante a elaboração do Estudo Técnico Preliminar deverão ser avaliadas:

- I. a possibilidade de utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que não haja prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, nos termos do § 2º do art. 25 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;
- II. a necessidade de ser exigido, em edital ou em aviso de contratação direta, que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, conforme dispõe o § 4º do art. 40 da Lei Federal nº 14.133, de 2021; e
- III. as contratações anteriores voltadas ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante à atual, como forma de melhorar a performance contratual, em especial nas contratações de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, com base, inclusive, no relatório final de que trata a al. d do inc. VI do § 3º do art. 174 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 26. Quando o Estudo Técnico Preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos são relevantes aos fins pretendidos pela Administração, deverá ser escolhido o critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do art. 36 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

(Continua na próxima página)





Art. 27. Na elaboração do Estudo Técnico Preliminar, as equipes de planejamento de contratação dos órgãos e/ou entidades requisitantes deverão pesquisar os Estudos Técnicos Preliminares de outras unidades ou outros Entes, como forma de identificar soluções semelhantes que possam se adequar à demanda da Administração.

Art. 28. A elaboração do Estudo Técnico Preliminar:

- I. é facultada nas hipóteses dos incs. I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei Federal nº 14.133, de 2021; e
- II. é dispensada na hipótese do inc. III do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

Art. 29. O Estudo Técnico Preliminar deverá ser divulgado como anexo do Termo de Referência e/ou Projeto Básico, salvo quando tiver sido classificado como sigiloso ou se a equipe de planejamento de contratação do órgão e/ou entidade requisitante da licitação entender cabível a sua divulgação apenas após a homologação do processo licitatório, nos termos do art. 54, § 3º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Quando não for possível divulgar o estudo técnico preliminar devido a sua classificação, deverá ser divulgado como anexo do Termo de Referência ou Projeto Básico um extrato das partes que não contiverem informações sigilosas, devendo área demandante indicá-las.

#### SEÇÃO IV DA ELABORAÇÃO DA ANÁLISE DE RISCOS E DA MATRIZ DE RISCOS

Art. 30. A análise de riscos consiste no documento que identifica os riscos que podem comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual, avalia-os, define a estratégia de tratamento por meio de ações que visam reduzir a probabilidade de ocorrência e ações de contingência, para a hipótese de consumação, bem como define os responsáveis pelas ações de tratamento e contingência.

Art. 31. A matriz de riscos é o instrumento que permite a identificação das situações futuras e incertas que possam impactar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, bem como a definição das medidas necessárias para tratamento dos riscos e a responsabilidade entre as partes.

Parágrafo único. A matriz de riscos deverá estar prevista em cláusula específica da minuta contratual anexa ao edital.

Art. 32. A análise de riscos e a matriz de riscos, essa última quando cabível, deverão ser elaboradas na fase preparatória pela equipe de planejamento da contratação e juntada aos autos do processo de contratação até o final da elaboração do Termo de Referência e/ou Projeto Básico, podendo ser atualizada, caso sejam identificados e propostos, respectivamente, novos riscos e controles considerados relevantes.



Art. 33. Poderá ser elaborada análise de riscos comuns para contratações de mesma natureza, semelhança ou afinidade.

Art. 34. A Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, mediante regulamentação, estabelecerá critérios gerais para a elaboração da análise e da matriz de riscos, com apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno.

#### SEÇÃO V DA ELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA E/OU PROJETO BÁSICO

Art. 35. Sem prejuízo das disposições anteriores, o Termo de Referência ou Projeto Básico é o documento obrigatório para todos os processos licitatórios e contratações especificadas no art. 1º deste Decreto, para caracterizar o objeto da licitação ou contratação direta de bens, obras ou serviços.

Art. 36. O Termo de Referência deve conter, no que couber, os seguintes parâmetros e elementos descritivos, dentre outros que se fizerem necessários:

- I. definição do objeto, incluindo:
  - a) sua natureza, os quantitativos, unidade de medida compatível e adequada unidade de fornecimento;
  - b) a especificação do bem ou do serviço, preferencialmente, conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
  - c) a indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimento provisório e definitivo, quando for o caso;
  - d) nos casos de dispensa em razão do valor, a identificação da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE);
- II. fundamentação da necessidade da contratação, do quantitativo do objeto, do tipo de solução escolhida, que poderá consistir na referência ao Estudo Técnico Preliminar correspondente, quando elaborado, ou, quando não for possível divulgar esse estudo, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- III. descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto, bem como suas especificações técnicas;
- IV. requisitos da contratação, limitados àqueles necessários e indispensáveis para o atendimento da necessidade pública, incluindo especificação de procedimentos para transição contratual, quando for o caso;
- V. modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento, incluindo:
- VI. as informações de prazo de vigência do contrato, de início da prestação, prazo de execução, e, se for o caso, a possibilidade de prorrogação;

- VII. o prazo para a assinatura do contrato, nos casos em que não deve ser aplicado o prazo padrão definido no regulamento do edital;
- VIII. o local de prestação do objeto;
- IX. as regras para o recebimento provisório e definitivo, quando for o caso, incluindo regras para a inspeção, se aplicável;
- X. demais condições necessárias para a execução dos serviços ou o fornecimento de bens;
- XI. a definição acerca da exigência de garantia contratual, de seu percentual, e do momento em que deve ser exigida, observados os parâmetros do art. 98 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, nos casos em que não deve ser aplicado o prazo padrão definido no regulamento do edital;
- XII. o(s) índice(s) de reajustamento(s);
- XIII. modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão e/ou entidade;
- XIV. critérios e prazos de medição e de pagamento;
- XV. forma e critérios de seleção do fornecedor, optando-se pelo critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do art. 36 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, sempre que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração;
- XVI. justificativa para o parcelamento ou não da contratação, que poderá consistir na referência ao Estudo Técnico Preliminar correspondente, quando elaborado, ou, quando não for possível divulgar esse estudo, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- XVII. previsão da vedação ou da participação de empresas sob a forma de consórcio no processo de contratação e justificativa para o caso de vedação, que poderá consistir na referência ao Estudo Técnico Preliminar correspondente, quando elaborado, ou, quando não for possível divulgar esse estudo, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- XVIII. especificação da garantia do produto a ser exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIX. justificativa para a não aplicação do tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, na forma dos arts. 47, 48 e 49 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, se for o caso;
- XX. prazo de validade da proposta nos casos em que não deve ser aplicado o prazo padrão definido no regulamento do edital, quando for o caso;
- XXI. exigência de amostra, sua retenção ou não e sua contabilização como item de entrega ou não, exame de conformidade ou prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração;
- XXII. requisitos de comprovação da qualificação técnica, quando necessária, devidamente justificados, especialmente quanto aos percentuais de aferição adotados, incluindo a previsão de haver vistoria técnica prévia, quando for o caso;

- XXIII. requisitos de comprovação da qualificação econômico-financeira, devidamente justificados, nos casos em que o regramento específico não se demonstrar adequado, observado o art. 69 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;
- XXIV. obrigações do contratante, exceto quando corresponderem àquelas previstas em instrumentos padronizados a serem utilizados na licitação, hipótese em que deverão ser descritas apenas as obrigações específicas relativas ao objeto pretendido;
- XXV. obrigações do(a) contratado(a), exceto quando corresponderem àquelas previstas em instrumentos padronizados a serem utilizados na licitação, hipótese em que deverão ser descritas apenas as obrigações específicas relativas ao objeto pretendido;
- XXVI. previsão das condições para subcontratação ou justificativa para sua vedação na contratação pretendida;
- XXVII. critérios e prazos de medição e de pagamento;
- XXVIII. sanções administrativas, exceto quando corresponderem àquelas previstas no regulamento do edital a serem utilizados na licitação, hipótese em que deverão ser descritas apenas as penalidades específicas relativas ao objeto pretendido, bem como os percentuais de multa a serem preenchidos nos referidos documentos padronizados;
- XXIX. direitos autorais e propriedade intelectual, bem como sigilo e segurança dos dados, se for o caso;
- XXX. demais condições necessárias à execução dos serviços ou fornecimento;
- XXXI. justificativa para a adoção de orçamento sigiloso, quando for o caso;
- XXXII. declaração acerca da adequação orçamentária; e
- XXXIII. medidas de tratamento necessárias para mitigar os riscos identificados com base na análise e/ou matriz de riscos, conforme regulamento próprio.

§1º O Termo de Referência deverá vir acompanhado de anexo contendo estimativa do valor da contratação, memórias de cálculo e documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, salvo se adotado orçamento com caráter sigiloso, observando-se regramento específico para formação de preço.

§2º A gestão e a fiscalização dos contratos dar-se-ão conforme regramento específico.

§3º Nos casos de contratação utilizando o Sistema de Registro de Preços, além dos requisitos elencados no caput deste artigo, o Termo de Referência deverá conter:

- I. justificativa para escolha do Sistema de Registro de Preços, informando o dispositivo legal no qual o caso específico se enquadra;
- II. indicação dos órgãos e/ou entidades participantes da ata;
- III. prazo para assinatura da ata;
- IV. prazo de vigência da ata e sua possibilidade de prorrogação;
- V. previsão e justificativa da possibilidade de adesão por órgãos e entidades não participantes, bem como as condições para esta adesão, exceto quando corresponderem àquelas previstas em instrumentos padronizados a serem utilizados na licitação, hipótese em que deverão ser descritas apenas as condições específicas relativas ao caso concreto;

(Continua na próxima página)





- VI. obrigações do órgão e/ou entidade gerenciador da ata, exceto quando corresponderem àquelas previstas em instrumentos padronizados a serem utilizados na licitação, hipótese em que deverão ser descritas apenas as obrigações específicas relativas ao objeto pretendido; e
- VII. obrigações da detentora da ata, exceto quando corresponderem àquelas previstas em instrumentos padronizados a serem utilizados na licitação, hipótese em que deverão ser descritas apenas as obrigações específicas relativas ao objeto pretendido.

- III. razão da escolha do fornecedor ou prestador dos serviços;
- IV. justificativa do preço a ser contratado; e
- V. requisitos de habilitação necessários para a formalização do contrato.

#### SEÇÃO VI DA CONFEÇÃO DO ORÇAMENTO ESTIMADO

Art. 41. O orçamento estimado será materializado em documento denominado mapa de preços ou planilha de custos, que deverá ser confeccionado conforme regulamento próprio de competência da Administração. Parágrafo único. Os mapas de preços ou planilhas de custos deverão estar acompanhados das composições dos preços utilizadas para sua formação, bem como dos documentos que lhes dão suporte.

Art. 42. O orçamento estimado deverá refletir os preços praticados no mercado para o objeto a ser contratado, devendo o responsável pela sua confecção atestar esta condição por meio de laudo de formação dos preços referenciais, o qual constará dos autos do processo licitatório ou contratação direta. Parágrafo único. Nos casos de obras e serviços de engenharia o ateste deverá ocorrer por meio de emissão de Anotação/Registro de Responsabilidade Técnica, bem como declaração de autoria ou autenticação eletrônica do orçamento estimado.

Art. 43. Desde que justificado, pelo órgão e/ou entidade demandante, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§1º Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação.

§2º O sigilo tratado neste artigo não prevalecerá para acesso das informações pelos órgãos de controle interno e externo.

Art. 44. No caso de orçamento sigiloso, os valores estimados para a contratação serão tornados públicos apenas após a adjudicação.

Parágrafo único. Na hipótese de, durante a negociação, a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido pela Administração, o pregoeiro, o agente de contratação ou a comissão de contratação poderá revelar o valor dos itens que superem aquele previsto no orçamento estimado, de forma a permitir que o licitante possa adequar sua proposta.

#### SEÇÃO VII DA PREVISÃO DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 45. Na fase preparatória da licitação ou da contratação direta, exceto no caso de Sistema de Registro de Preços, o órgão e/ou entidade demandante deverá atestar a existência de créditos orçamentários

vinculados às despesas vincendas no exercício financeiro, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

#### SEÇÃO VIII DA AUTORIZAÇÃO DO INÍCIO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO OU DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 46. A autorização do início do processo de licitação ou da contratação direta, consiste na manifestação do titular do órgão e/ou entidade demandante, a qual deverá estar devidamente motivada e analisada sob a ótica da oportunidade, conveniência e relevância para o interesse público.

Parágrafo único. A autorização deverá levar em consideração as informações expostas no documento de formalização da demanda elaborado pelo órgão e/ou entidade demandante da contratação.

#### SEÇÃO IX DAS COMPETÊNCIAS

Art. 47. Após a conclusão da instrução do expediente pelo órgão e/ou entidade demandante, caberá ao setor de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Jerumenha (PI) a operacionalização das contratações mediante processos licitatórios previstos na Lei Federal nº 14.133, de 2021, devendo:

- I. verificar se os requisitos da instrução processual e da elaboração das peças técnicas, previstos neste regulamento, foram atendidos pelo órgão e/ou entidade demandante;
- II. definir a modalidade licitatória, atribuir a numeração sequencial e elaborar o edital;
- III. submeter o processo licitatório ao órgão de assessoramento jurídico, que realizará o controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação;
- IV. divulgar o edital;
- V. julgar as impugnações e recursos recebidos, com subsídio do órgão e/ou entidade demandante e com assessoramento do órgão jurídico, sempre que necessário;
- VI. adjudicar e homologar as licitações; e
- VII. adotar as medidas necessárias para a assinatura do contrato e/ou ata de registro de preços.

Art. 48. As contratações diretas devem ser instruídas e operacionalizadas pelos órgãos e/ou entidades demandantes com a análise jurídica acerca da legalidade da contratação, tudo conforme regramento próprio aplicável exclusivamente para contratações diretas.

Art. 49. Competirá ao titular do órgão ou entidade demandante promover gestão por competências e designar a equipe de planejamento que desempenha funções previstas neste Decreto, observando-se os seguintes requisitos:

- I. sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;
- II. tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

(Continua na próxima página)



Art. 39. Poderá ser prevista, excepcional e justificadamente, a apresentação de amostra, exame de conformidade ou prova de conceito, entre outros testes de interesse dos órgãos e/ou entidades demandantes, de modo a comprovar a aderência do objeto ofertado às especificações definidas no Termo de Referência ou no Projeto Básico, em uma das seguintes etapas:

- I. durante a fase de julgamento das propostas;
- II. após a homologação, como condição para a assinatura do contrato; ou III. no período de vigência contratual ou da ata de registro de preços.

§ 1º Na hipótese do inc. I deste artigo, por economia processual, a análise da amostra, o exame de conformidade ou a prova de conceito poderá ser realizado após a análise, em caráter preliminar, da regularidade formal da documentação de habilitação.

§2º São requisitos para a solicitação de amostra, exame de conformidade ou prova de conceito, além de outros que sejam necessários:

- I. previsão no Termo de Referência ou Projeto Básico e no instrumento convocatório;
- II. apresentação de justificativa para a necessidade de sua exigência;
- III. previsão de critérios objetivos de avaliação detalhadamente especificados;
- IV. exigência de apresentação apenas pelo licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, se a prova for solicitada na fase de julgamento das propostas, ou pelo adjudicatário, se requerida após a homologação, ou pelo contratado ou detentor da ata, quando realizada no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços;
- V. divulgação do dia, hora e local em que as amostras, as provas de conceito ou os objetos a serem submetidos a exame de conformidade estarão disponíveis para inspeção dos interessados;
- VI. prazo e forma de apresentação das amostras, das provas de conceito ou dos objetos a serem submetidos a exame de conformidade; e
- VII. prazo para retirada após a conclusão do certame das amostras, das provas de conceito ou dos objetos a serem submetidos a exame de conformidade, bem como a destinação a ser dada a eles caso haja desinteresse dos licitantes em sua retirada.

§3º Após comunicação, não havendo interesse dos licitantes proprietários das amostras, provas de conceito ou objetos considerados não consumíveis submetidos a exame de conformidade, serão considerados como coisas abandonadas, com perda da propriedade, conforme o disposto no art. 1.263 e inc. III do art. 1.275 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 40. Para a formalização dos procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação, os órgãos e/ou entidades deverão incluir no Termo de Referência ou Projeto Básico, além dos elementos listados no art. 21 deste Decreto, no que couber, os seguintes itens:

- I. justificativa fundamentada para a contratação através de dispensa ou inexigibilidade de licitação, informando o dispositivo legal no qual o caso específico se enquadra;
- II. caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;





- III. não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

#### SEÇÃO X DA CONFEÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO, DA MINUTA DO TERMO DO CONTRATO E DA MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 50. O edital é documento obrigatório para todos os processos licitatórios e tem por finalidade fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento do certame e à futura contratação, devendo conter, no mínimo, os seguintes elementos, extraídos, no que cabível, do Termo de Referência e/ou Projeto Básico:

- I. o objeto da licitação;
- II. a modalidade e a forma de realização da licitação, eletrônica ou presencial;
- III. o modo de disputa, os critérios de classificação para cada etapa da disputa, bem como as regras e prazo para apresentação de propostas e de lances;
- IV. os requisitos de conformidade das propostas;
- V. os critérios de desempate e os critérios de julgamento;
- VI. os requisitos de habilitação;
- VII. o prazo de validade da proposta;
- VIII. os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;
- IX. a possibilidade e as condições de subcontratação e de participação de empresas sob a forma de consórcios;
- X. a exigência de prova de qualidade do produto, do processo de fabricação ou do serviço, quando for o caso, por meio de:
  - XI. indicação de marca ou modelo;
  - XII. apresentação de amostra;
  - XIII. realização de prova de conceito ou de outros testes;
  - XIV. apresentação de certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar; e
  - XV. carta de solidariedade emitida pelo fabricante;
  - XVI. os prazos e condições para a entrega do objeto;
  - XVII. as formas, condições e prazos de pagamento, bem como o índice de reajustamento do preço, independentemente do prazo de duração do contrato;
  - XVIII. exigência de garantias e seguros, quando for o caso;



- XIX. as regras relativas à fiscalização e à gestão do contrato, contendo os critérios objetivos de avaliação do desempenho do contratado, bem como os requisitos da remuneração variável, quando for o caso;
- XX. as sanções administrativas; e
- XXI. outras indicações específicas da licitação.

Art. 51. Integram o edital, como anexos:

- I. o Termo de Referência e/ou Projeto Básico;
- II. a minuta do contrato, instrumento equivalente e ou a ata de registro de preços, quando houver;
- III. o orçamento estimado, se não for sigiloso;
- IV. o instrumento de medição de resultado, quando for o caso;
- V. o modelo de apresentação da proposta;
- VI. os modelos de declarações exigidas no certame; e VII. a matriz de risco, quando for o caso.

Art. 52. As minutas de editais de licitação, de contrato, de instrumento equivalente e/ou de ata de registro de preços deverão ser elaborados com observância obrigatória dos modelos padronizados pela Administração, sempre que houver.

#### SEÇÃO XI DA AUDIÊNCIA E CONSULTA PÚBLICA

Art. 53. O órgão ou entidade demandante poderá realizar audiência e/ou consulta pública em razão da complexidade, relevância econômica, social e ambiental e nas hipóteses de possível litigiosidade envolvendo o objeto da contratação que pretenda realizar.

Parágrafo único. A audiência e/ou consulta pública tem como objetivo auxiliar o processo decisório do órgão ou entidade demandante, a partir do diálogo com a sociedade, a fim de conceber a melhor solução para a consecução do interesse público a partir da contribuição dos interessados.

Art. 54. A audiência pública será convocada com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis da data prevista, cuja sessão poderá ser realizada de forma presencial ou eletrônica, com possibilidade de manifestação de todos os interessados, sobre contratação que pretenda realizar.

Parágrafo único. Na convocação, serão disponibilizadas a todos os interessados as informações pertinentes, inclusive o Estudo Técnico Preliminar, se houver, e os elementos do edital de licitação, decorrentes do Termo de Referência e/ou Projeto Básico.

Art. 55. Para a realização de consulta pública deverá ser divulgado edital para que os interessados se manifestem sobre o objeto examinado no prazo previsto.

#### SEÇÃO XII DO LEILÃO

Art. 56. Nas licitações realizadas na modalidade Leilão, serão observados os seguintes procedimentos operacionais:

- I. realização de avaliação prévia dos bens a serem leiloados, que deverá ser feita com base nos seus preços de mercado, a partir da qual serão fixados os valores mínimos para arrematação;
- II. designação de um Agente de Contratação para atuar como leiloeiro, o qual contará com o auxílio de Equipe de Apoio conforme disposto no § 5º do art. 4º deste regulamento, ou, alternativamente, contratação de um leiloeiro oficial para conduzir o certame;
- III. elaboração do edital de abertura da licitação contendo informações sobre descrição dos bens, seus valores mínimos, local e prazo para visitação, forma e prazo para pagamento dos bens arrematados, condição para participação, dentre outros;
- IV. realização da sessão pública em que serão recebidos os lances e, ao final, declarados os vencedores dos lotes licitados.

§1º O edital não deverá exigir a comprovação de requisitos de habilitação por parte dos licitantes.

§2º A sessão pública poderá ser realizada eletronicamente, por meio de plataforma que assegure a integridade dos dados e informações e a confiabilidade dos atos nela praticados.

§3º Para realização de avaliação prévia dos bens a serem leiloados, nos termos do inciso I, Caput deste artigo, será designada comissão de avaliação pela Secretaria de Planejamento e Gestão do Município.

#### SEÇÃO XIII DO CICLO DE VIDA DO OBJETO LICITADO

Art. 57. Desde que objetivamente mensuráveis, fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto licitado, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio para a Administração Pública Municipal.

§1º A modelagem de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto, deve ser considerada ainda na fase de planejamento da contratação, a partir da elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.

§2º Na estimativa de despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, poderão ser utilizados parâmetros diversos, tais como históricos de contratos anteriores, séries estatísticas disponíveis, informações constantes de publicações especializadas, métodos de cálculo usualmente aceitos ou eventualmente previstos em legislação, trabalhos técnicos e acadêmicos, dentre outros.

#### SEÇÃO XIV DO JULGAMENTO POR TÉCNICA E PREÇO

Art. 58. Para o julgamento por técnica e preço, o desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública deverá ser considerado na pontuação técnica.

Parágrafo único. Em âmbito municipal, considera-se autoaplicável o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 88 da Lei nº

14.133, de 1º de abril de 2021, cabendo ao edital da licitação detalhar a forma de cálculo da pontuação técnica.

#### SEÇÃO XV DA CONTRATAÇÃO DE SOFTWARE DE USO DISSEMINADO

Art. 59. O processo de gestão estratégica das contratações de software de uso disseminado no Município deve ter em conta aspectos como adaptabilidade, reputação, suporte, confiança, a usabilidade e considerar ainda a relação custo-benefício, devendo a contratação de licenças ser alinhada às reais necessidades do Município com vistas a evitar gastos com produtos não utilizados.

Parágrafo único. Em âmbito municipal, a programação estratégica de contratações de software de uso disseminado no Município deve observar, no que couber, o disposto no Capítulo II da Instrução Normativa nº 01, de 04 de abril de 2019, da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, bem como, no que couber, a redação atual da Portaria nº 778, de 04 de abril de 2019, da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia ou a norma que vier a substituí-la.

#### SEÇÃO XVI DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

Art. 60. Como critério de desempate previsto no art. 60, III, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para efeito de comprovação de desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, poderão ser consideradas no edital de licitação, desde que comprovadamente implementadas, políticas internas tais como programas de liderança para mulheres, projetos para diminuir a desigualdade entre homens e mulheres e o preconceito dentro das empresas, inclusive ações educativas, distribuição equânime de gêneros por níveis hierárquicos, dentre outras.

#### SEÇÃO XVII DA NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS MAIS VANTAJOSOS

Art. 61. Na negociação de preços mais vantajosos para a administração, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação poderá oferecer contraproposta.

#### SEÇÃO XVIII DA HABILITAÇÃO

Art. 62. Para efeito de verificação dos documentos de habilitação, será permitida, desde que prevista em edital, a sua realização por processo eletrônico de comunicação a distância, ainda que se trate de licitação realizada presencialmente nos termos do § 5º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Parágrafo único. Se o envio da documentação ocorrer a partir de sistema informatizado prevendo acesso por meio de chave de identificação e senha do interessado, presume-se a devida segurança quanto à

(Continua na próxima página)





autenticidade e autoria, sendo desnecessário o envio de documentos assinados digitalmente com padrão ICP-Brasil.

Art. 63. Para efeito de verificação da qualificação técnica, quando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional poderão ser substituídos por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, tais como, por exemplo, termo de contrato ou notas fiscais abrangendo a execução de objeto compatível com o licitado, desde que, em qualquer caso, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação realize diligência para confirmar tais informações.

Art. 64. Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, comprovadamente, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

#### SEÇÃO XIX PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS ESTRANGEIRAS

Art. 65. Para efeito de participação de empresas estrangeiras nas licitações municipais, observar-se-á o ordenamento jurídico vigente e como parâmetro normativo, no que couber e quando previsto em edital, o disposto na Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia ou que vier a substituí-la.

#### SEÇÃO XX DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 66. Em âmbito municipal, é permitida a adoção do sistema de registro de preços para contratação de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, sendo vedada a adoção do sistema de registro de preços para contratação de obras de engenharia, bem como nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Art. 67. As licitações municipais processadas pelo sistema de registro de preços poderão ser adotadas nas modalidades de licitação Pregão ou Concorrência.

§1º Em âmbito municipal, na licitação para registro de preços, não será admitida a cotação de quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, sob pena de desclassificação.

§2º O edital deverá informar o quantitativo mínimo previsto para cada contrato oriundo da ata de registro de preços, com vistas a reduzir o grau de incerteza do licitante na elaboração da sua proposta, sem que isso represente ou assegure ao fornecedor direito subjetivo à contratação.



Art. 68. Nos casos de licitação para registro de preços, o órgão ou entidade promotora da licitação deverá, na fase de planejamento da contratação, divulgar aviso de intenção de registro de preços - IRP, concedendo o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis para que outros órgãos ou entidades registrem eventual interesse em participar do processo licitatório.

§1º O procedimento previsto no caput poderá ser dispensado mediante justificativa.

§2º Cabe ao órgão ou entidade promotora da licitação analisar o pedido de participação e decidir, motivadamente, se aceitará ou recusará o pedido de participação.

§3º Na hipótese de inclusão, na licitação, dos quantitativos indicados pelos participantes na fase da IRP, o edital deverá ser ajustado de acordo com o quantitativo total a ser licitado.

Art. 69. A ata de registro de preços terá prazo de validade de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período desde que comprovada a vantagem dos preços registrados.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

Art. 70. A ata de registro de preços não será objeto de reajuste, repactuação, revisão, ou supressão ou acréscimo quantitativo ou qualitativo, sem prejuízo da incidência desses institutos aos contratos dela decorrente, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 71. O registro do fornecedor será cancelado quando:

- I. descumprir as condições da ata de registro de preços;
- II. não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- III. não aceitar reduzir o preço de contrato decorrente da ata, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;
- IV. sofrer as sanções previstas nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput será formalizado por despacho fundamentado.

Art. 72. O cancelamento do registro de preços também poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados: I. por razão de interesse público; II. a pedido do fornecedor.

#### SEÇÃO XXI DO CREDENCIAMENTO



Art. 73. O credenciamento poderá ser utilizado quando a administração pretender formar uma rede de prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, e houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer uma das empresas credenciadas.

§1º O credenciamento será divulgado por meio de edital de chamamento público, que deverá conter as condições gerais para o ingresso de qualquer prestador interessado em integrar a lista de credenciados, desde que preenchidos os requisitos definidos no referido documento.

§2º A administração fixará o preço a ser pago ao credenciado, bem como as respectivas condições de reajustamento.

§3º A escolha do credenciado poderá ser feita por terceiros sempre que este for o beneficiário direto do serviço. §4º Quando a escolha do prestador for feita pela administração, o instrumento convocatório deverá fixar a maneira pela qual será feita a distribuição dos serviços, desde que tais critérios sejam aplicados de forma objetiva e impessoal.

§5º O prazo mínimo para recebimento de documentação dos interessados não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

§6º O prazo para credenciamento deverá ser reaberto, no mínimo, uma vez a cada 12 (doze) meses, para ingresso de novos interessados.

#### SEÇÃO XXII DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

Art. 74. Adotar-se-á, em âmbito municipal, o Procedimento de Manifestação de Interesse observando-se, como parâmetro normativo, no que couber, o disposto no Decreto Federal nº 8.428/15 e a Lei nº 8.987/95. Parágrafo único. Fica o Município autorizado a realização de concessão dos serviços públicos ou permissão de interesse local, incluído o de transporte coletivo.

#### SEÇÃO XXIII DO REGISTRO CADASTRAL

Art. 75. Enquanto não for efetivamente implementado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) previsto no art. 87 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o sistema de registro cadastral de fornecedores do Município será regido, no que couber, pelo disposto na Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese as licitações realizadas pelo Município serão restritas a fornecedores previamente cadastrados na forma do disposto no caput deste artigo, exceto se o cadastramento for condição indispensável para autenticação na plataforma utilizada para realização do certame ou procedimento de contratação direta.

#### SEÇÃO XXIV DO CONTRATO NA FORMA ELETRÔNICA



Art. 76. Os contratos e termos aditivos celebrados entre o Município e os particulares poderão adotar a forma eletrônica.

Parágrafo único. Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas eletrônicas apostas no contrato deverão ser classificadas como qualificadas, por meio do uso de certificado digital pelas partes subscritoras, nos termos do art. 4º, inc. III, da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

#### SEÇÃO XXV DA SUBCONTRATAÇÃO

Art. 77. A possibilidade de subcontratação, se for o caso, deve ser expressamente prevista no edital ou no instrumento de contratação direta, ou alternativamente no contrato ou instrumento equivalente, o qual deve, ainda, informar o percentual máximo permitido para subcontratação.

§1º É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

§2º É vedada cláusula que permita a subcontratação da parcela principal do objeto, entendida esta como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional, foi exigida apresentação de atestados com o objetivo de comprovar a execução de serviço, pela licitante ou contratada, com características semelhantes.

§3º No caso de fornecimento de bens, a indicação de produtos que não sejam de fabricação própria não deve ser considerada subcontratação.

#### SEÇÃO XXVI DO RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO

Art. 78. O objeto do contrato será recebido:

- I. Em se tratando de obras e serviços:
  - a) provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado de término da execução;
  - b) definitivamente, após prazo de observação ou vistoria, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no ato convocatório ou no contrato.
- II. Em se tratando de compras:
  - a) provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;
  - b) definitivamente, para efeito de verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação, em até 30 (trinta) dias da comunicação escrita do contratado.

(Continua na próxima página)





§1º O edital ou o instrumento de contratação direta, ou alternativamente o contrato ou instrumento equivalente, poderá prever apenas o recebimento definitivo, podendo ser dispensado o recebimento provisório de gêneros perecíveis e alimentação preparada, objetos de pequeno valor, ou demais contratações que não apresentem riscos consideráveis à Administração.

§2º Para os fins do parágrafo anterior, consideram-se objetos de pequeno valor aqueles enquadráveis nos incisos I e II do art. 73 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

#### SEÇÃO XXVII DAS SANÇÕES

Art. 79. Observados o contraditório e a ampla defesa, todas as sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, serão aplicadas pelo secretário municipal da pasta interessada, ou pela autoridade máxima da respectiva entidade, quando se tratar de autarquia ou fundação.

#### SEÇÃO XXVIII DO CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES

Art. 80. A Controladoria do Município regulamentará, por ato próprio, o disposto no art. 169 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, inclusive quanto à responsabilidade da alta administração para implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos dos procedimentos de contratação, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

#### SEÇÃO XXIX DOS SERVIÇOS CONTÍNUOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 81. Os serviços/fornecimento continuados, prestados por terceiros, que podem ser contratados pela Administração Municipal são aqueles que apoiam a realização das atividades essenciais ao cumprimento da missão institucional do Município, quais sejam:

1. Coleta de lixo hospitalar;
2. Coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos urbanos e comerciais, recicláveis ou não;
3. Serviços de limpeza e manutenção de próprios públicos;
4. Varrição e limpeza de ruas e bocas de lobo;
5. Transporte escolar por ônibus, vans ou afins;
6. Serviços de poda de árvores e corte de grama;
7. Serviços de transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais (classe IIA e IIB NBR 10.004 ABNT) até o aterro licenciado;
8. Concessões e Permissões de serviços públicos em geral;
9. Serviços manutenção rede elétrica nos prédios municipais e iluminação pública;



10. Serviços médicos em geral, compreendendo suas especialidades;
11. Serviços de assessoria, consultoria e elaboração de projetos na área de engenharia, bem como, fiscalização de obras;
12. Serviços de manutenção e limpeza das vias, logradouros e terrenos baldios, que envolvam contratação de mão de obra mensal ou por horas;
13. Serviço de casa de apoio para tratamento de saúde;
14. Serviços de locação de sistemas/software de gestão pública;
15. Serviços de comunicação multimídia (SCM), para acesso à internet;
16. Serviços de manutenção em equipamentos de informática, servidores de internet, configuração e suporte técnico de rede e servidores de arquivo;
17. Serviços de manutenção e reparos mecânicos nos veículos do Município, exemplo: solda, torno, hidráulica, alinhamento, balanceamento, cambagem, estofaria em veículos, troca de óleo, filtro, pintura e sistema de injeção eletrônica em geral;
18. Serviços de pintura de faixas, fachadas, letreiros e comunicação visual (pintura de placas);
19. Serviços de publicidade, exemplo: veiculação de matérias, programas de campanhas e demais atos da municipalidade na imprensa de modo geral TV, rádios, jornal, aplicativos e sites;
20. Serviços de assessoria e consultoria técnica especializada em gestão pública, envolvendo áreas contábil, administrativa, jurídica e área de saúde, entre outras desta natureza;
21. Serviços de monitoramento e segurança dos prédios públicos municipais;
22. Locação de imóveis;
23. Serviços de orientadores das oficinas culturais das secretarias municipais;
24. Serviços de acolhimento institucional de longa permanência em regime integral para idosos com 60 anos ou mais, de ambos os sexos, com diversos graus de dependência, serviços que devem ser assegurados pela Política Municipal de Assistência Social em sua rede de proteção especial de alta complexidade;
25. Serviços de apoio às atividades operacionais subsidiárias;
26. Fornecimento de passagens nacionais terrestres e aéreas;
27. Fornecimento de energia elétrica e telecomunicações;
28. Serviços topográficos;
29. Serviços de desenvolvimento e hospedagem de site, e-mails institucionais da prefeitura municipal;
30. Serviços de assessoria e consultoria em acompanhamento e monitoramento de convênios;
31. Serviços de assessoria e apoio operacional na tramitação de processos diversos de interesse da administração recebimento e retirada de documentos e demais assuntos de interesse do município;
32. Contratos incluídos no Plano Plurianual de Investimentos;
33. Locação de máquinas e equipamentos;

34. Serviço de coleta de lixo industrial, oriundo de atividade de manutenção de veículos e máquinas;
35. Serviço de manutenção técnica, (condicionadores de ar, eletrodomésticos, eletrônicos, centrais telefônicas, manutenção de eletroeletrônicos, motosserras, roçadeiras dentre outros);
36. Exploração de cascalho;
37. Serviço de chaveiro;
38. Assinatura de jornais e periódicos;
39. Gestão de contrato de telefonia;
40. Serviços de arbitragem esportiva;
41. Fornecimento de medicamentos;
42. Fornecimento de combustíveis;
43. Fornecimento de material de expediente;
44. Fornecimento de material de limpeza;
45. Fornecimento de gêneros alimentícios;
46. Fornecimento de material de construção;
47. Fornecimento de material de informática;
48. Fornecimento de material hospitalar e odontológico.

Art. 82. Os editais de licitação deverão incluir regras para a garantia do cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias pelas empresas contratadas para a prestação de serviços/fornecimento continuados.

Art. 83. Na contratação de pessoa jurídica para terceirização de serviços, terceirização de mão de obra ou nas contratações de serviços contínuos; na assinatura do contrato, o contratado deve apresentar caução, fiança bancária ou contratação de seguro-garantia com cobertura para verbas rescisórias inadimplidas, com cobertura trabalhista e previdenciária, com prazo de validade correspondente ao prazo de validade do contrato. Em caso de aditivo contratual de prazo, a caução, a fiança bancária ou seguro garantia deverá ser renovado pelo mesmo período.

Art. 84. O não desempenho ou desempenho insatisfatório das obrigações da contratada, mediante aferição do gestor ou do fiscal do contrato, bem como dos órgãos de controle, sujeitarão as contratadas às sanções cabíveis, principalmente se a respectiva falha ensejar perdas para o erário municipal.

Art. 85. É vedado à Administração ou aos seus servidores praticar atos de ingerência na administração da contratada, tais como exercer o poder de mando sobre os empregados da contratada, devendo reportar-se somente aos prepostos ou responsáveis por ela indicados, exceto quando o objeto da contratação prever o atendimento direto, tais como nos serviços de apoio ao usuário.



Art. 86. Eventuais prorrogações do prazo de vigência dos contratos de serviços/fornecimento continuados deverão respeitar as disposições previstas no art. 57, quando realizados sob a égide da Lei nº 8.666/93, bem como nos arts. 106 e 107, quando realizados sob a égide da Lei nº 14.133/2021;

Parágrafo único. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o termo aditivo.

#### SEÇÃO XXX DO MARCO TEMPORAL

Art. 87. A partir de 1º de janeiro de 2024, todas as licitações serão iniciadas e as contratações diretas instruídas pelas regras da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e pelos atos normativos que a regulamentam.

Art. 88. Os processos de licitação e contratação autuados até o dia 31 de dezembro de 2023 com fundamento na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei nº 10.520, de 17 de junho de 2002, ou nos arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, continuarão por estas normas regidos, exceto se houver opção expressa por licitar ou contratar diretamente de acordo com a Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 89. A ultratividade das normas prevista no art. 88, deste Decreto fica condicionada à publicação do edital de licitação ou do extrato de ratificação de contratação direta até o dia 29 de dezembro de 2023.

§1º Se houver necessidade de republicação do edital que observou o disposto no caput deste artigo, será considerada a data de sua primeira publicação para fins de atendimento do disposto neste Decreto.

§2º Nas hipóteses em que o mesmo processo administrativo seja utilizado para reaproveitar os itens ou os lotes decorrentes de licitação fracassada ou deserta, considerar-se-á a data da primeira publicação do edital para fins do atendimento do disposto neste Decreto.

Art. 90. Na hipótese de a Administração licitar ou contratar diretamente de acordo com a Lei nº 8.666, de 1993, Lei nº 10.520, e 2002, ou com os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 2011, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência, conforme parágrafo único do artigo 191 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 91. A ata de registro de preços estabelecida até o dia 31 de dezembro de 2024 continuará válida durante toda a sua vigência e poderá ser utilizada pelos órgãos e entidades participantes, bem como objeto de adesão e de prorrogação.

Parágrafo único. Os contratos decorrentes das hipóteses de que trata o caput deste artigo serão regidos pela legislação que fundamenta a respectiva ata de registro de preços.

Art. 92. Os credenciamentos realizados, nos termos do disposto no caput do art. 25 da Lei nº 8.666, de 1993, deverão ser extintos até 31 de dezembro de 2024.

(Continua na próxima página)





Parágrafo único. A vigência dos contratos decorrentes dos procedimentos de credenciamento de que trata o caput observará o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 93. Os processos de contratação de serviços, compras, alienações, locações e concessões e de contratação direta regidos pela Lei nº 8.666, de 1993, Lei nº 10.520, de 2002, e pela Lei nº 12.462, de 2011, se não cumpridos os requisitos previstos neste Decreto, deverão ser cancelados e arquivados.

#### CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 94. Em âmbito municipal, enquanto não for efetivamente implementado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) a que se refere o art. 174, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

- I. quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela citada Lei no PNCP se referir a aviso, autorização ou extrato, a publicidade dar-se-á através de sua publicação no Diário Oficial do Município e no Diário Oficial da União, sem prejuízo de sua tempestiva disponibilização no sistema de acompanhamento de contratações do Tribunal de Contas local, se houver;
- II. quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela citada Lei no PNCP se referir a inteiro teor de documento, edital, contrato ou processo, a publicidade dar-se-á através de sua disponibilização integral e tempestiva no Portal da Transparência da Prefeitura, sem prejuízo de eventual publicação no sistema de acompanhamento de contratações do Tribunal de Contas local, se houver;
- III. não haverá prejuízo à realização de licitações ou procedimentos de contratação direta ante a ausência das informações previstas nos §§ 2º e 3º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, eis que o Município adotará as funcionalidades atualmente disponibilizadas pelo Governo Federal, no que couber, nos termos deste Decreto;
- IV. as contratações eletrônicas poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico integrado à plataforma de operacionalização das modalidades de transferências voluntárias do Governo Federal, nos termos do art. 5º, §2º, do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.
- V. nas licitações eletrônicas realizadas pelo Município, caso opte por realizar procedimento regido pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e por adotar o modo de disputa aberto, ou o modo fechado, a Administração poderá, desde já, utilizar-se de sistema atualmente disponível, inclusive o Comprasnet ou demais plataformas públicas ou privadas, sem prejuízo da utilização de sistema próprio.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e II acima ocorrerá sem prejuízo da respectiva divulgação em sítio eletrônico oficial, sempre que previsto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 95. A Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão nas matérias de sua competência, poderá editar regulamentos e orientações complementares quanto a procedimentos, modelos e materiais de apoio, bem como desenvolver ferramentas visando à automação dos instrumentos previstos neste Decreto.



Parágrafo único. Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto serão dirimidos pela edição de novos decretos.

Art. 96. Nas referências à utilização de atos normativos federais como parâmetro normativo municipal, considerar-se-á a redação em vigor na data de publicação deste Decreto.

Art. 97. O Município aplicará de forma subsidiária, na ausência de norma municipal, as normas editadas pelo Governo Federal.

Art. 98. Considera-se como ordenadores de despesa, para os fins deste Decreto, todos os órgãos e/ou secretarias efetivamente existentes na estrutura administrativa do Município, em especial aquelas constantes no Art. 5º da Lei Municipal nº 546 de 07 de abril de 2021 e alterações posteriores, bem como as eventualmente criadas futuramente.

Art. 99. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se

Gabinete do Prefeito Municipal de Jerumenha (PI) em vinte e oito de dezembro de dois mil e vinte e três.

JOSE INACIO PEREIRA DA SILVA  
JUNIOR:02485078343  
Assinado de forma digital por  
JOSE INACIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR:02485078343  
Data: 2023.12.28 10:55:16 -03'00'  
JOSÉ INÁCIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR  
PREFEITO MUNICIPAL

Id:0E28986D9408AFD1



DECRETO MUNICIPAL Nº 046 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023.

Regulamenta as normas e procedimentos de contratações diretas fundamentadas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Jerumenha (PI).

A Prefeita Municipal de Jerumenha, Estado do Piauí no uso de suas atribuições legais previstas que

lhe confere a Lei Orgânica do Município, e, ainda CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para a Administração

Pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação do disposto nos artigos 72 a 75 da referida Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, para fins de sua aplicação plena no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Jerumenha (PI), e

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 045/2023, o qual dispõe sobre a fase preparatória das contratações da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, relativos aos processos de licitação, dispensa e inexigibilidade, em cumprimento às disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

DECRETA

#### CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre os procedimentos para a contratação direta previstos nos arts. 72 a 75 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, que compreende os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação. § 1º As contratações previstas no caput deverão estar instruídas com a Declaração de Conformidade, contendo os elementos que demonstrem que a contratação pretendida tem total adequação às regras deste decreto, conforme formulário específico integrante dos Anexos I e II.

§ 2º Aplicam-se a este Decreto as regras previstas no Decreto Municipal nº 036/2023, naquilo que dispuser sobre a contratação direta.

§ 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras da Instrução Normativa da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia (SEGES/ME 67/2021), para as hipóteses de dispensa de licitação ali descritas.



Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se contratação direta a hipótese de contratação decorrente de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, nos termos dispostos nos arts. 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis, nos termos do artigo 73 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, observada a regra contida no art. 337-E do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, em caso de contratação direta legal.

#### CAPÍTULO II - DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 3º O processo de contratação direta, que compreende os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

- I - documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021;
- III - pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - justificativa da escolha do contratado;
- VI - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, na forma do Capítulo VI da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - manifestação do órgão demandante, sobre o fracionamento ou não da dispensa de licitação, na forma do art. 17, caput e seus parágrafos do presente Decreto;
- IX - autorização da autoridade competente;
- X - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando se tratar da hipótese prevista no inc. VIII do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021;
- XI - indicação expressa do dispositivo legal aplicável;
- XII - despacho contendo justificativa da escolha do fornecedor ou executante, acompanhada de comprovação das condições que o tornam apto à execução do objeto;
- XIII - proposta com o detalhamento das condições da contratação e de preços;
- XIV - verificação acerca da inexistência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:
- XV - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS);

(Continua na próxima página)